



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005748/2007-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.387 – 2ª Turma Especial
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUIS CARLOS CUZZIOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IRPF. GLOSA DE IRRF. COMPROVAÇÃO.

Admite-se a compensação de Imposto Retido na Fonte comprovado com documentação hábil e idônea. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 02/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício 2004, ano-calendário 2003, em virtude de glosa de IRRF.

Em sua impugnação o contribuinte alegou em síntese, que:

a) não atendeu à intimação porque até a presente data não recebeu nenhuma intimação para comprovar os valores compensados a título de IRRF;

b) o valor do IRRF de R\$ 37.586,68, trata-se crédito trabalhista no valor de R\$ 157.875,76;

c) em virtude do crédito trabalhista foi deduzido o IRRF, conforme DARF recolhido pela própria justiça do trabalho, que anexa.

Anexou aos autos os documentos de fls. 08/10.

A 4ª Turma da DRJ Campo Grande julgou improcedente a impugnação sob o fundamento de que a ausência de intimação prévia ao lançamento não é causa de nulidade do mesmo e que o DARF trazido aos autos (Fls. 09) não comprova que houve a retenção vinculada ao contribuinte.

Cientificado da decisão em 24/08/2009, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 24/09/2009, argumentando:

- a) o DARF (fls. 09) é de R\$35.357,78 e o valor da retenção de R\$37.586,68, havendo a diferença de R\$2.228,90 relativa à retenção referente a um saque anterior conforme pode ser verificado nos cálculos efetuados pelo Tribunal Regional do Trabalho; e
- b) os documentos ora apresentados esclarecem eventual dúvida a respeito de sua declaração de renda (sentença, cálculo pericial, guias de levantamento e DARF recolhidos, todos referentes ao processo trabalhista).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O cálculo pericial realizado em 05/11/2003 (fls. 42) discrimina um IRRF de R\$2.228,90 sobre o valor sacado e R\$35.357,78 sobre o saldo remanescente, totalizando R\$37.586,68, valor que consta do DARF recolhido pelo reclamado (fls. 47) e que foi informado na Declaração de Ajuste Anual e glosado por meio da notificação de lançamento ora combatida (por falta de comprovação).

Ambos os documentos referem-se ao processo 1046.2000.003.23.00-8, essa anotação constou no DARF no campo “número de referência”.

Processo nº 10183.005748/2007-36
Acórdão n.º **2802-01.387**

S2-TE02
Fl. 60

Esses conjunto comprobatório é suficiente para afastar o óbice apontado pelo acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 2 de março de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA